



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.brSolonópole



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0051482-91.2021.8.06.0168
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Impetrante: Meritus Construções e Empreendimentos Eireli
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Deputado Irapuan Pinheiro
Endereço: Deputado Irapuan Pinheiro-CE
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Solonópole da Comarca de Solonópole, Dr(a). Ana Celia Pinho Carneiro, na forma da lei, **MANDA** qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE** o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro Sr. Antonio Lucas Feitosa de Sousa, podendo ser encontrado na sede da prefeitura, no endereço, Av. Três Poderes, 75, Centro – Deputado Irapuan Pinheiro/CE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo nos termos do disposto no Art. 7º da Lei 12.016/2009).

Solonopole, 11 de outubro de 2021. Eu, ADRIANO PINHEIRO DANTAS, Disposição, matrícula 40653, o digitei. Eu, RAIMUNDO EVERARDO DE CARVALHO Supervisor de Unidade Judiciár, subscrevo.

Ana Celia Pinho Carneiro
Juíza de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SOLONÓPOLE - COMARCA VINCULADA DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - ESTADO DO CEARÁ.**

MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.291.561/0001-90, estabelecida na Rua Luiza Peixoto da Costa, nº 08, bairro Professora Maria Geli Sá Barreto, Juazeiro do Norte – Ceará, CEP nº 63.038-580, representada por **CICERO KLEBER CORREIA MARINHO**, inscrito no CPF nº 640.123.103-30, residente na Rua Major Gonçalo Mundó, nº 368, Limoeiro, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará - CEP nº 63.030-300, vêm por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR DE URGÊNCIA**, em face de atos ilegais praticados pelo Sr. **ANTÔNIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou pelo Sr.(a) Procurador(a) Municipal, com endereço na Avenida dos Três Poderes, nº 75, Dep. Irapuan Pinheiro - Ceará, CEP nº 63645-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Conforme será demonstrado adiante, houve violação do direito líquido e certo da IMPETRANTE. De sorte que, verifica-se que o presente mandado de segurança é perfeitamente cabível, para o fim de que os atos administrativos que deram azo a sua impetração sejam analisados pelo Poder Judiciário.

Consoante dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988:

“conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De outra feita, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A Lei nº 12.016/2009, no artigo 23, dispõe que o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, com início a partir da ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. A decisão ora vergastada foi emitida em 14/09/2021 e publicada em 16/09/2021 (ATA DE SESSÃO INTERNA DE

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO) – doc. 01, logo, o mandamus é tempestivo.

Dada a relevância da matéria posta à apreciação, acaso o ato ilegal declinado permaneça ileso, mister se faz que V. Exa. **conceda MEDIDA LIMINAR, para o fim de ANULAR o Processo de Licitação em referência.** Verificar-se-á, na sequência, os fundamentos que justificam a tutela de urgência no presente mandamus.

2- BREVE RELATO HISTÓRICO.

A IMPETRANTE interessada em participar do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.1** da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro – Estado do Ceará, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, reuniu toda a documentação necessária para disputar o certame.

Assim, no dia 14 de setembro de 2021, às 10h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, o presidente da Comissão Permanente de Licitação e os seus membros realizou a análise dos documentos de habilitação de todas empresas concorrentes.

Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação através de seus membros Sr. Lucas Moreira Pinheiro – Presidente e os Srs. Antônia Angélica Pinheiro e Carlos Mikael Bezerra de Silva – membros, decidiram pela inabilitação da IMPETRANTE, apresentando a justificativa abaixo informada conforme descrita na ATA DE SESSÃO

INTERNA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 2021.08.17.1 – doc. 01:

“Descumpriu o subitem 7.1.2 do edital (Não apresentou documento comprobatório de seu administrador, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede acompanhado de documento comprobatório de seus administradores)”.

Após esta data, sendo aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e inconformada com a decisão que julgou pela sua inabilitação, a **empresa IMPETRANTE** apresentou **recurso administrativo**, e respeitando o prazo legal, juntou suas razões recursais, onde explicita de forma bastante didática a necessidade de a administração rever seus atos e declará-la habilitada para o certame.

A respeito do Recurso Administrativo interposto, foi emitido em 01/10/2021, o JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (doc. 02), julgando-se pelo improvimento do recurso interposto e mantendo-se a Recorrente INABILITADA.

3 - DO MÉRITO

Desafia-se pelo presente MANDADO DE SEGURANÇA, a decisão prolatada no Processo Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.1, pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiram pela INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo motivo alegado de que a mesma descumpriu ao item 7.1.2. do edital (doc. 03).

Ocorre que, ao se analisar a exigência do item 7.1.2, este não exige **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** dos sócios ou administradores. Percebe-se que, está sendo assimilada a definição de "documento

comprobatório de seus administradores" com o "documento de identificação pessoal dos sócios", os quais possuem definições diferentes, conforme citado a seguir.

"Significado de Comprobatório: [Jurídico] Em que há indícios comprovativos; que possui provas; que tende a comprovar aquilo que foi dito ou alegado; comprobativo: documento comprobatório."
<https://www.dicio.com.br/comprobatório>

"Significado de Identificação: O documento utilizado para comprovar a identidade de alguém."
<https://www.dicio.com.br/identificacao/>

Frisa-se que a natureza jurídica da Empresa/IMPETRANTE é de EIRELI, assim entende-se que o documento que comprova a titularidade de seus administradores é o próprio Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

O documento comprobatório de administração de uma empresa é o próprio ato constitutivo ou contrato social em cláusula específica sobre sua administração. **Não se pode inovar, em uma interpretação avulsa,** e afirmar que o documento de comprovação de administrador da empresa seja um RG ou CNH, etc., pois estes se tratam de documentos de identificação de uma pessoa física e não de **COMPROVAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO** de uma empresa.

Além disso, o edital não exige documento de identificação dos administradores da empresa, sendo assim não há possibilidade de inabilitação da pessoa jurídica, por não apresentação de documento de identificação.



Assim, enfatiza-se que a IMPETRANTE não se quedou inerte quanto à inclusão, no envelope de habilitação, do “documento comprobatório de seu administrador”, in casu, CICERO KLEBER CORREIA MARINHO.

Para a comprovação da exigência, a IMPETRANTE apresentou a os seus atos constitutivos que especificam os dados do titular responsável e a ele atribui os respectivos poderes de administração. Tais documentos estão devidamente registrados e averbados perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. Não há falar, portanto, na “falta de cópia do documento comprobatório dos administradores”.

Lado outro, insta ressaltar que a IMPETRANTE possui o **Certificado de Registro Cadastral – CRC** devidamente emitido pelo município de Dep. Irapuan Pinheiro previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/1993.

Este certificado tem o objetivo de fornecer à Administração Pública Municipal todos os dados/ informações necessárias das empresas licitantes, podendo-se eliminar a habilitação jurídica, deixando as mesmas de apresentar os documentos quanto a esta fase de habilitação, ou seja, Contrato Social, Inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual, cópia de identidade dos sócios e diretores, etc.

Estando uma empresa com o Certificado de Registro Cadastral – CRC devidamente emitido e atualizado, significa dizer que todos os documentos comprobatórios estão validados. Assim, nem mesmo necessitaria atender às determinações do edital, mormente porque um supriria o outro. Resta ofendida, portanto, as disposições da Lei nº 8.666/93.

Ainda, é certo que tal exigência viola o caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo este um dos princípios norteadores das licitações públicas.

Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando a imposição de exigências editalícias contrárias ao ordenamento jurídico, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Na prática, têm-se ainda que, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade deve ser habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Dai porque a presente irresignação se fundamenta tanto no aspecto do princípio da competitividade, isonomia e razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas, em especial aquele atinente à apresentação dos documentos comprobatórios dos administradores.

No caso ora vertente, por certo tais princípios não foram observados. A um, porque a IMPETRANTE apresentou, conforme determinado, os atos constitutivos que comprovam a outorga de poderes de administração a seu titular. A dois, porque a IMPETRANTE possui o Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao município de Dep. Irapuan Pinheiro, cadastro onde é possível aferir toda a documentação relativa à pessoa jurídica e ao seu quadro de titulares. Tal fato, por si só, supre a exigência de apresentação dos documentos de habilitação.

Demonstrado, portanto, que O PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA ESTÁ REVESTIDO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE, estando em desacordo com os princípios e as normas que

norteiam os procedimentos licitatórios. Dessa forma, roga-se que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, determinando a **ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO** em comento.

4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – ART. 7º, INCISO III DA LEI Nº 12.016/09.

Necessário se faz a concessão de tutela provisória de urgência no presente caso, pois estão preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 300 do CPC/2015. Além disso, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 estabelece dois requisitos para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, quais sejam, a presença de fundamento relevante (“fumus bonis iuris”) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (“periculum in mora”).

Caracterizada está a abusividade no certame contestado, pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, restando demonstrado o fumus bonis iuris e a incidência do periculum in mora, justificando-se na razão do risco que os atos emitidos no PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.1 poderá trazer ao resultado útil do processo, prejudicando assim, a finalidade primordial da licitação.

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis.

Há situações em que a espera do provimento final pode comprometer a eficácia da medida, tal como a que ora se apresenta, pois se a autoridade coartara prosseguir com os demais atos e procedimentos do processo licitatório, **MESMO COM A LICITAÇÃO VICIADA**, a

Administração poderá sofrer enormes prejuízos, podendo, inclusive, deixar de obter uma proposta de preços mais vantajosa e justa.

Portanto, necessária se faz a concessão da medida cautelar no presente caso.

5- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

I. NO REQUERIMENTO LIMINAR:

A concessão da tutela de urgência antecipada, por entender presentes os requisitos expressos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, e considerando ainda que, caso o processo licitatório continue sem o julgamento liminar deste Juízo, danos irreparáveis poderá ser causado, inclusive, à Administração Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro/CE.

II. NO MÉRITO:

- i. A declaração da nulidade PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.1 pelo presente Mandado de Segurança, passando a acolher a documentação e esclarecimentos apresentados pela IMPETRANTE.

III. NOS REQUERIMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO:

- i. Que seja deferida a juntada aos autos de toda a documentação aduzida no processo;
- ii. Que sejam citados os relacionados no polo passivo como IMPETRADO;



- iii. Que seja solicitada a remessa imediata a esse digno Juízo, da cópia autenticada de todas as peças que compõem o respectivo processo administrativo concernente à Concorrência Pública sob referência, pois tais documentos são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia;
- iv. A intimação do Ministério Público para integrar o feito.

Dá-se a presente, para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de outubro de 2021.

Cicera Rochelle Boaventura de Melo
ADVOGADA - OAB/CE nº 43.962

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CICERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO. Protocolado em 06/10/2021 às 12:26:04, sob o número 0051482-91.2021.8.06.0168. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0051482-91.2021.8.06.0168 e o código 987231A.

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: MERITUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.291.561/0001-90, estabelecida na Rua Luiza Peixoto da Costa, nº 08, bairro Professora Maria Geli Sa Barreto, Juazeiro do norte/CE, CEP nº 63.038-580, representada por CICERO KLEBER CORREIA MARINHO, inscrito no CPF nº 640.123.103-30, residente na Rua Major Gonçalo Mundó, nº 368, Limoeiro, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará - CEP nº 63.030-300.

OUTORGADA: CICERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO, brasileira, advogada, inscrita na OAB – CE nº 43.962, CPF nº 039.111.643-60, com endereço comercial situado à Rua Senhora Santana, nº 414, bairro Salesiano, CEP nº 63.050.250, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

PODERES: O outorgante nomeia a outorgada sua procuradora, conferindo-lhes os poderes da cláusula “ad judícia” e “ad extra”, conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em 04 de outubro de 2021.


MERITUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CICERO KLEBER CORREIA MARINHO
Outorgante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br



fs. 131

DESPACHO

Processo nº: 0051482-91.2021.8.06.0168
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Impetrante: Meritus Construções e Empreendimentos Eireli
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Deputado Irapuan Pinheiro

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a regular notificação e informações da autoridade coatora.

Nos termos do disposto no art. 7º da Lei 12.016/2009, determino:

1. Seja notificada de imediato a autoridade apontada como coatora para que, no decênio legal, preste as informações que conceber necessárias;
2. Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se.

Solonopole, 11 de outubro de 2021.

Ana Celia Pinho Carneiro
Juíza de Direito